



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.005437/2001-83
Recurso nº : 137.110 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - EX.: 1996 e 1997
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessada : ELZA MARIA BADOTTI
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão nº : 102-46.731

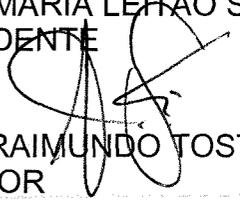
IRRF – RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS ORIUNDOS DA ATIVIDADE RURAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Os elementos de prova apresentados pela contribuinte juntamente com a impugnação ao lançamento documentam a receita da atividade rural e a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário objeto da autuação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA LEITÃO SCHERRER
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.005437/2001-83
Acórdão nº : 102-46.731

Recurso nº : 137.110 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA

RELATÓRIO

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA recorre de ofício, a este Conselho, de sua Decisão unânime (fls. 245 a 249), que considerou improcedente o lançamento às fls. 04 a 12, nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pela lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 375/2001.

A exigência tributária resulta de ação fiscal instaurada em 20/11/2001 (fls. 13/15), quando a contribuinte foi intimada a apresentar documentos comprobatórios de diversas informações inseridas em suas declarações de ajuste dos anos-calendário de 1995 e 1996. À falta de atendimento no prazo legal, foram imputadas as seguintes infrações:

a) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA, tendo em vista a reclassificação dos rendimentos declarados em 1995 como oriundos de atividade rural e não comprovados por documentos hábeis, no valor R\$15.310,72;

b) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, detectado a partir do confronto entre recursos e aplicações constantes das declarações de ajuste, nos valores de R\$ 1.544.560,76 e R\$ 431.721,09, em 1995 e 1996, respectivamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.005437/2001-83
Acórdão nº : 102-46.731

Cientificada por via postal em 19/12/2001 (fl. 228), a atuada impugnou o lançamento em 17/01/2002, nos termos da petição às fls. 57/61, na qual, após justificar que não atendeu à intimação do fisco por motivo de força maior, argúi preliminarmente a nulidade do auto de infração, que reputa inconstitucional e ilegal, porque formalizado sem prévia verificação documental, amparando-se em simples presunção desprovida de qualquer força probante, o que agride os princípios constitucionais de presunção da inocência, do contraditório e da necessidade de prova cabal para a declaração de culpabilidade e aplicação de penas.

Em relação ao mérito, a atuada faz menção às peças colacionadas às fls. 87/226, que instruem a impugnação, afirmando que estas documentam a receita da atividade rural e a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário objeto da autuação.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau rejeitou a preliminar suscitada, e, no mérito, manteve exonerou a contribuinte da exigência tributária em exame, cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1996, 1997

Ementa: ATIVIDADE RURAL

Na venda de imóvel rural com cobertura florestal, considera-se transação imobiliária apenas o valor da terra nua, constituindo a venda de árvores receita da atividade rural.

ACÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Comprovada documentalmente a origem dos recursos, por ocasião da impugnação, cancela-se a exigência formalizada por falta dessa comprovação na fase do lançamento.

Lançamento Improcedente.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10280.005437/2001-83
Acórdão nº : 102-46.731

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso foi interposto pela própria instância julgadora *a quo* em face da exoneração de crédito tributário em montante superior ao limite de R\$ 500.000,00.

A 1ª Turma da DRJ/Belém – PA inicialmente rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela impugnante, nos seguintes termos:

“6. A respeito da preliminar de nulidade, verifica-se que a ação fiscal se instaurou em 20/11/2001 (AR à fl. 15), quando foi recepcionado no domicílio da contribuinte o termo de início lavrado às fls. 13/14, concedendo o prazo de vinte dias previsto art. 893 do RIR/94 para prestação das informações solicitadas. Expirado esse prazo em 10/12/2001, sem que houvesse pronunciamento da intimada, tornou-se cabível a lavratura do auto de infração, o que ocorreu em 13/12/2001 (fl. 4), e, ao contrário do que argumenta a impugnante, não se trata de uma tributação presuntiva, pois está baseada nas informações constantes das declarações rendimentos, que gozam do pressuposto de veracidade.

7. Assim, como não houve comprovação da receita da atividade declarada no ano-calendário de 1995, esta foi reclassificada como rendimento tributável, e, de outra parte, não comprovada a origem de outros recursos declarados, foram apurados os acréscimos patrimoniais a descoberto, tudo a partir das informações contidas nas declarações. Portanto, o procedimento fiscal observou os preceitos legais, em razão do que deve ser afastada a preliminar de nulidade.”

Quanto ao mérito, o Órgão julgador *a quo* entendeu ser indevida a exigência tributária, sob os seguintes fundamentos:

“DA RECEITA DA ATIVIDADE RURAL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.005437/2001-83

Acórdão nº : 102-46.731

8. No ano calendário de 1995, a contribuinte declarou como *RECEITA DA ATIVIDADE RURAL*, no anexo próprio (fl. 22), o valor bruto de R\$ 19.138,40, optando pela tributação com base no arbitramento (20%). O valor declarado corresponde aos depósitos efetuados em sua conta-corrente, constantes dos extratos às fls. 180/183, cuja origem vem de sua participação condominial na alienação de terras rurais com cobertura florestal, em que o preço de venda, convencionado para recebimento parcelado, foi rateado entre terra nua (20%) e cobertura florestal (80%), conforme documentos às fls. 189/190.

9. De acordo com o art. 802, § 2º., do RIR/94, aprovado pelo Dec. nº. 1.041, de 11 de janeiro de 1994, na alienação de imóvel rural com benfeitorias considera-se transação imobiliária apenas o valor correspondente à terra nua, de modo que a venda de árvores, quando ocorre a alienação da propriedade com reserva das mesmas, classifica-se como rendimento da atividade rural (Ac. 1º. CC 104-5.064/85). Desse modo, evidencia-se correto o procedimento da declarante.

DOS ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS A DESCOBERTO

10. No ano-calendário de 1995, o autuante apurou variação patrimonial injustificada de R\$ 1.544.560,76 (fl. 06), sem o cômputo de rendimentos não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva declarados que não foram comprovados por falta de atendimento da intimação. Na impugnação, a interessada apresenta comprovação documental da origem dos recursos declarados, destacando-se por sua relevância os seguintes fatos:

a) que os aumentos de capital das empresas Serraria Marajoara Ltda., Madeireira Bahoma Ltda. e Agropastoril Conceição do Araguaia Ltda. (fls. 98/120) foram decorrentes da utilização de reservas, de modo que o incremento de R\$ 1.480.152,00 em sua participação societária naquelas empresas não implicou desembolso de recursos;

b) que em 29/03/95 alienou um veículo por R\$ 4.000,00 (fl. 91);

c) que auferiu rendimentos de aplicação em caderneta de poupança de R\$ 28.522,51 (fl. 126);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.005437/2001-83

Acórdão nº : 102-46.731

d) que em 18/09/95 alienou um imóvel rural de sua propriedade pelo valor de R\$ 35.000,00 (fls. 174/175).

11. No ano-calendário de 1996, o autuante apurou acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 431.721,09 (fl. 06), também sem computar os valores declarados e incomprovados por falta de atendimento da intimação. Na impugnação, a interessada traz documentos probatórios dos seguintes fatos:

a) que auferiu rendimentos não tributáveis provenientes da distribuição de lucros da firma individual da qual é titular, na quantia de R\$ 16.000,00 (fl. 193);

b) que contraiu empréstimo de terceiro no valor de R\$ 65.000,00 em 23/05/96 (fls. 194/200), pago em 1997 e 1998; e

c) que os aumentos de capital das empresas Serraria Marajoara Ltda., Madeireira Bahoma Ltda. e Agropastoril Conceição do Araguaia Ltda. (fls. 212/226) foram decorrentes da utilização de reservas, de forma que a variação de R\$ 350.856,00 em sua participação societária não resulta de integralização em moeda corrente.

12. As operações acima mencionadas, que totalizam R\$ 1.547.674,51 em 1995 e R\$ 431.856,00 em 1996, são suficientes para justificar os acréscimos patrimoniais nos valores de R\$ 1.544.560,76 e R\$ 431.721,09, respectivamente, verificando-se, em suma, que a presente autuação poderia ter sido evitada se a contribuinte houvesse tempestivamente atendido à intimação que lhe foi endereçada quando do início da ação fiscal.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência do lançamento impugnado."

Após a análise das questões postas a este Colegiado (preliminar e mérito), sou da opinião que nada merece reparo, visto que a impugnante trouxe aos autos elementos comprobatórios irrefutáveis tanto da receita da atividade rural declarada (fls. 180/183 e 189/190), bem assim da inexistência do incremento patrimonial a descoberto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.005437/2001-83
Acórdão nº : 102-46.731

Com efeito, uma única intimação foi suficiente para a Fiscalização desconsiderar todos os elementos inseridos pela Contribuinte em sua declaração de rendimentos dos exercícios de 1996 e 1997 (fls. 16 a 27). Carece de suporte legal a reclassificação dos rendimentos da atividade rural, supostamente não comprovados, para omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas (item 001 do lançamento em exame).

Os rendimentos isentos e não tributáveis (devidamente comprovados, pois decorrem da atividade rural da contribuinte) ou de tributação exclusivamente na fonte não foram computados como origem de recursos no Demonstrativo à fl. 06, fazendo surgir um expressivo aumento patrimonial a descoberto, apurando em base anual, que não se amolda aos ditames das Leis nºs 7.713/88, 8134/90, 8383/91 e 9250/95.

Diante do exposto e considerando que todos os elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1ª Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, voto pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS